



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.903185/2016-47
RESOLUÇÃO	1201-000.835 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MK BR S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação nº 25643.65288.141215.1.3.04-6905, de crédito de pagamento indevido de IRRF, código 9453 (IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - Residentes no Exterior), valor R\$ 117.000,00. Dados do DARF:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
10/08/2015	9453	117.000,00	05/08/2015

Conforme Despacho Decisório emitido em 07/06/2016 (fl. 33), a autoridade fiscal não homologou a compensação pelo fato de o pagamento se encontrar, nos sistemas da RFB, “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Cientificada da decisão em 22/06/2016 (fl. 43), a contribuinte interpôs em 12/07/2016 a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, declarando, em síntese, que o débito de R\$ 117.000 referente ao 1º decêndio de agosto de 2015 não existe e estava informado por equívoco na DCTF; e que, ao receber o Despacho Decisório e perceber o equívoco, retificou a DCTF. Finaliza a manifestação requerendo que a DCOMP seja homologada.

Entendendo que, muito embora a recorrente tivesse o direito de retificar sua DCTF após a emissão do Despacho Decisório, conforme explica o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, concluiu o julgador de piso que a documentação acostada no ato da impugnação não fora suficiente a comprovar o alegado, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 63 a 76) onde, em suma, afirma que ao transmitir a DCTF referente à competência agosto de 2015, declarou e recolheu, por equívoco material, o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio pagos a residente no exterior, código 9453, no valor de R\$ 117.000,00, de forma triplicada, quando apenas um único lançamento e recolhimento eram juridicamente devidos. O erro consistiu na indevida repetição do mesmo débito nos três decêndios do referido mês, embora apenas o segundo decêndio correspondesse ao efetivo fato gerador do tributo.

Posteriormente, ao identificar o equívoco, a recorrente afirma que promoveu a retificação das declarações fiscais, excluindo os lançamentos indevidos e mantendo apenas aquele correspondente ao segundo decêndio de agosto de 2015, o que restou devidamente refletido nas DCTF's retificadoras regularmente transmitidas.

Assevera, ainda, que no exercício de 2015 foram efetuados oito recolhimentos de IRRF no valor unitário de R\$ 117.000,00, embora apenas seis correspondessem a remessas efetivamente realizadas, o que evidencia a existência de dois pagamentos a maior, dentre os quais aquele realizado em 05/08/2015, objeto do pedido de compensação. Tais pagamentos indevidos foram inclusive estornados na escrituração contábil da conta de Juros sobre o Capital Próprio, reforçando a inexistência de fato gerador que os justificasse.

Como documentação comprobatória, apresentou parte de seu Livro Razão (fl. 101 a 103), Extrato de Conta Corrente Bancária (fl. 104 a 138), Extrato de Arrecadação (fl. 139 a 140) e Contratos de Câmbio (fl. 141 a 158).

É o relatório.

VOTO

O arts. 9º e 10º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, vigente a época dos fatos, com equivalência no art. 14 da vigente Instrução Normativa RFB nº 2237, de 4 de dezembro de 2024, determinava que no caso de apresentação de DCTF retificadora retida para análise, o contribuinte deveria apresentar a documentação comprobatória da alteração no débito. Nos presentes autos, a recorrente apresentou tal documentação em sede de Recurso Voluntário, de forma que a autoridade preparadora não analisou tal documentação.

Destarte, é mister que se remeta os autos à autoridade preparadora para que:

- i. Analise a documentação e alegações apresentadas em sede de Recurso Voluntário, cotejando-as com a DCTF retificadora, a escrituração contábil-fiscal (ECD e ECF), e outras informações e esclarecimentos a serem solicitados à recorrente, se entender necessário;
- ii. Elabore relatório conclusivo e fundamentado sobre a existência do crédito pleiteado;
- iii. Após, dê ciência do citado relatório à recorrente para, em querendo, apresente suas razões no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações desta resolução, devem retornar os autos a esta Turma para julgamento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi